



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2021

ADICIONA §3º AO ARTIGO 58 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA POSSIBILITAR A TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS APÓS O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA NO CASO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DO ITBI

Art. 1º Adiciona-se §3º, ao artigo 58 do Código Tributário Municipal - Lei Complementar n. 20, de 30 de Dezembro de 2002, com a seguinte redação:

§ 3º No caso de adesão ao pagamento parcelado do imposto, o ato translativo dependerá da comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O pagamento do ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, no município de Itajaí, pode ser parcelado em até 12 (doze) vezes, atualmente.

Ocorre que a adesão ao parcelamento nem sempre é viável aos adquirentes de imóveis, tendo em vista que a legislação tributária municipal prevê que o imposto esteja integralmente pago até o ato translativo.

Esta previsão torna praticamente impossível o parcelamento para casos de imóveis financiados, pois o sistema financeiro exige o ato translativo para consignação da operação de crédito na matrícula do imóvel.

Sensível a dificuldade dos cidadãos que adquirem imóveis financiados e, no ato desta aquisição, já dispõem de valores significativos com taxas de aberturas de crédito, financiamento imobiliário, custos cartorários, é que nasce o presente projeto de lei complementar.

Em resumo, o Projeto objetiva autorizar que o ato translativo de-se, no caso de aquisições via financiamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



imobiliário, logo após o pagamento da primeira parcela do ITBI, para os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado.

Embora possa haver receio de inadimplência com esta ação, é certo afirmar que a facilitação do pagamento do ITBI trará mais receita ao município, sob dois aspectos: a formalização dos negócios será em maior número e o mercado imobiliário estará aquecido com mais transações.

E, mesmo que haja inadimplência, assim como taxas de alvarás e IPTU, o Município dispõe de meios legais para cobrança das dívidas através de seu executivo fiscal.

Por ser medida de justiça, que contribui com os cidadãos e empresários e, certamente trará renda ao município, entendemos como adequada a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE JANEIRO DE 2021

ROBERTO RIVELINO DA CUNHA
VEREADOR - PSDB

VETO Nº 2/2021 DE 11 DE JUNHO DE 2021

RAZÕES DE VETO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2021

Itajaí, 11 de junho de 2021.

Ilmo. Sr.

Ver. MARCELO WERNER

Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí.

Nesta

REF. RAZÕES DE VETO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2021

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Complementar nº 2/2021, encaminhado ao Poder Executivo através do Ofício nº



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



247/2021 e recebido pelo Gabinete do Prefeito em data de 28/05/2021, "ADICIONA O §3º AO ARTIGO 58 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA POSSIBILITAR A TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS APÓS O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA NO CASO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO DO ITBI".

Segundo a ordem constitucional, o referido projeto de lei deve ser sancionado (tácita ou expressamente) ou vetado (expressamente). A respeito do veto, cabe transcrever:

"O veto é a manifestação de discordância do Chefe do Poder Executivo com o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo. É o poder constitucionalmente outorgado ao Chefe do Executivo, em caráter exclusivo, para recusar sanção a projeto de lei já aprovado pelo Legislativo. [...] O veto poderá resultar de um juízo de reprovação concernente à compatibilidade entre a lei e a Constituição (entendimento de que há inconstitucionalidade formal ou material da lei) ou de um juízo negativo do conteúdo da lei quanto a sua conveniência aos interesses da coletividade, ou à oportunidade de sua edição (contrariedade ao interesse público), por parte do Presidente da República. No primeiro caso (inconstitucionalidade), estamos diante do chamado veto jurídico; no segundo (contrariedade ao interesse público), do veto político." (PAULO e ALEXANDRINO, Vicente e Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 1ª Ed. p. 476.)

O presente projeto de lei, abarca impossibilidade de sanção, pela **inconstitucionalidade material**, nos termos do inciso I, do art. 22, da Constituição Federal, sendo razão extreme de **VETO TOTAL**, conforme fundamentação exposta no Parecer nº 04/2021, da lavra da Dr^a Cathiane Regina de Lima Akivayov, em anexo.

Denota-se que não é juridicamente possível a sanção do Projeto de Lei Complementar nº 2/2021, nos termos do Parecer nº 04/2021, tendo em vista que não é de competência da legislação municipal, definir ou autorizar, o momento do registro do ato translativo, isto porque quem define os requisitos é a legislação federal - Lei de Registros Públicos e Código Tributário Nacional e a legislação estadual - Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina -, dentre eles exige-se a prova de quitação do tributo.

Submetemos o presente veto à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis e esperamos seja o mesmo mantido, em face das razões mencionadas.

Aproveitamos esta oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município